



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000704/2005-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.703 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NOÊMIA LORENZO GOMES SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-27.394 (fl. 78), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, realizado para incluir na tributação rendimentos informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, como isentos, auferidos do INSS e do IPMINST, nos valores R\$15.432,30 (IRRF de R\$694,74) e R\$17.951,60 (IRRF de R\$896,57), sob o fundamento de que a contribuinte não apresentou Laudo Médico Oficial comprobatório da moléstia grave e a data do início desta. Foi constatada a omissão de rendimento auferido da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no valor de R\$6.019,93 e IRRF de R\$138,96.

Na impugnação ao lançamento, às fls. 01/07, a contribuinte faz as seguintes considerações, resumidas na decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

1. *É portadora de doença degenerativa da visão, qual seja, retinose pigmentar, que causa cegueira, conforme comprovam o laudo médico oficial e os documentos confeccionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto;*

2. *Encontrava-se incapaz de exercer atividades laborativas desde fevereiro de 1996, o que resultou na concessão da aposentadoria por invalidez pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Portaria nº 711/01), recebendo também a partir dessa data, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), auxílio-doença;*

3. *Os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença e pensão são rendimentos isentos e não tributáveis, não podendo ser enquadrados como tributáveis. Assim, a exação é contrária ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 39, do RIR/99, sendo, inclusive, contrária ao entendimento reiterado dos nossos tribunais. Reproduz o art. 39 do RIR/99, o art. 50 da IN/SRF nº 15, de 06/02/2001, o art. 48 da Lei nº 8.547/92, o art. 6º da Lei nº 7.713/88, além de jurisprudência judicial sobre a matéria;*

4. *Requer, então, que seja cancelado o Auto de Infração em questão, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a impugnante a efetuar o pagamento de imposto de renda sobre os proventos advindos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, do IPMINST — Prev. Mun. de Rib. Preto, e do INSS, por se tratar de rendimentos isentos e não tributáveis.*

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

***ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.***

*A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portador de moléstia grave só poderá ser concedida se houver comprovação de que a doença que acometeu o contribuinte encontra-se entre aquelas tipificadas em lei.*

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, conforme excerto do acórdão a seguir transcrito:

*Da análise do texto legal, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

*No caso presente, a contribuinte fez prova, mediante a Portaria nº 711, exarada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 12/02/2001 (fls. 26), de que foi aposentada por invalidez, a partir de 01/03/2001. Além disso, os documentos de fls. 22 e 24 evidenciam que a impugnante foi aposentada por invalidez pelo INSS, a partir de março de 1999.*

*É importante observar, contudo, que a simples percepção de rendimento a título de aposentadoria por invalidez não dá causa à isenção pleiteada, exceto quando motivada por acidente em serviço ou qualquer das moléstias relacionadas no texto legal.*

*Ocorre que a patologia Retinose Pigmentar identificada nos Laudos de fls. 13 e 14 não decorreu de acidente em serviço nem está relacionada entre as moléstias tipificadas no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, em relação aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Do exame das peças processuais, entendo que nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Conforme se constata na DIRF à fl. 32, apresentada pela Prefeitura Municipal Estância Balneária Peruíbe, CNPJ nº 46.578.514/0001-20, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 33) e por informação da própria recorrente em sua DIRPF do exercício de 2002, nas peças impugnatória e recursal, no ano-calendário de

2001, auferiu rendimentos do trabalho assalariado, sendo tal afirmação prova cabal de que não é portadora de cegueira, nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Com efeito, a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nos termos previstos no artigo 42 da Lei nº 8213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*

Conforme já asseverado na decisão de primeiro grau, não há provas nos autos de que a contribuinte auferiu auxílio-doença no ano-calendário de 2001, razão pela qual inaplicável a isenção prevista no art. 48 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, com a redação dada pelo art. 27 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS